



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600276-03.2024.6.21.0016
Procedência: 016ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL/RS
Recorrente: CRISTIANO BECKER DA SILVA
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). ART. 14 E ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. APLICAÇÃO OU DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADA. ARTS. 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 38% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CRISTIANO BECKER DA SILVA, candidato ao cargo de vereador no município de Caxias do Sul/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45971449)

A desaprovação decorreu da identificação de recursos de origem não identificada (RONI), em razão do pagamento de despesas com valores que não transitaram por conta corrente específica. Além disso, não foram comprovados gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) ao Tesouro Nacional.

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 45971456):

(...) O Candidato teve suas contas desaprovadas, com a condenação ao pagamento de R\$ 3.800,00 em virtude de omissão de despesa no valor de R\$ 1.800,00, bem como de irregularidades no pagamento dos prestadores de serviços Armando da Silva e Rossano Stelmach.

Todavia, analisando o parecer conclusivo, percebe-se, no que diz respeito aos prestadores de serviço, que os contratos foram juntados aos autos, apenas apresentam dificuldades de entendimento, haja vista terem sido preenchidos sem o capricho necessário.

Restou comprovado que o candidato efetivamente repassou aos contratados o valor de R\$ 6.500,00. Mas a sentença não reconheceu como efetivamente comprovado em razão dos erros formais no preenchimento de um dos contratos.

O fato é, Excelência, que o serviço foi efetivamente prestado e a contrapartida foi paga, haja vista que constam nos autos os comprovantes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de pagamento que não foram citados na R. sentença.

Para se reafirmar tudo quanto discutido no processo de prestação de contas, traz as declarações dos prestadores de serviço com as informações que não foram prestadas a contento quando do preenchimento dos contratos, comprovando todas as despesas, inclusive a de R\$ 2.000,00 a qual o candidato foi condenado ao pagamento.

Assim, por provado e comprovado que as despesas do autor com os prestadores de serviço dos contratos de divulgação, vem, agora, falar sobre a ausência de comprovação da origem do valor de R\$ 1.800,00, referente à nota fiscal nº 152694, apontada no relatório de prestação de contas.

Ocorre, que a nota fiscal em questão não foi paga, tendo sido retificada a declaração de contas do autor e passado a constar nas dívidas de campanha remanescentes. Para comprovar a alegação, a declaração que se junta em anexo.

Assim, nota-se que os valores lançados na presente Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2024 coincidem com os valores examinados, e que, por um lapso, não foram analisadas quando da prolação da sentença.

Diante do exposto, vem a presença de V. Ex^a para **REQUERER**:

- a) seja conhecido o presente Recurso Eleitoral, pois tempestivo, e presentes os requisitos legais.
- b) Seja provido o presente Recurso Eleitoral, reformando a r. sentença atacada, para o fim de aprovar as contas do candidato, sem a condenação a nenhum pagamento.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, em razão da omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), no montante de R\$ 1.800,00, além da não-comprovação das despesas efetuadas com recursos provenientes do FEFC, no valor de R\$ 2.000,00.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que:

3. Dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada.

3.1. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N.º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
17/09/2024	93.532.968/0001-40	LORIGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA	15294	1.800,00	22,51	NFE

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A nota fiscal nº 15294 foi juntada aos autos no ID 126585698.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 1.800,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

4.1.1 DESPESAS COM PESSOAL (ART. 35, § 12, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019)

Foram realizadas as seguintes despesas com pessoal, no valor total de R\$ 6.500,00:

Data	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Dias Trabalhados	Valor Pago FEFC (R\$)
24/09/2024	570.481.260-00	ROSSANO STELMACH	126628386	2.500,00
02/09/2024	532.643.120-34	ARMANDO DA SILVA	126628391	2.000,00
30/09/2024	532.643.120-34	ARMANDO DA SILVA	126628387	2.000,00

Os documentos de comprovação dos gastos com pessoal juntados nos IDs 126628386 e 126628387 possuem emendas, rasuras, lacunas em branco e informações divergentes; o contrato ID 126628391 não informa o período de vigência do contrato; assim, não atendendo ao disposto no art. 60, da Resolução TSE 23.607/2019, devem ser retificados. Além disso, os três contratos elencados na tabela não apresentam a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019, tais como: locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 6.500,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 79, § 1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Conforme apurado pela Unidade Técnica, houve o pagamento de despesa do fornecedor Lorigraf Gráfica e Editora Ltda, no montante de R\$ 1.800,00, valor que não transitou em conta-corrente específica, o que viola os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, impõe-se considerar irregular o valor de R\$ 1.800,00.

Além disso, o candidato recebeu o valor de R\$ 2.000,00 oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cabe ressaltar que as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 3.800,00, correspondem a 38% do total de recursos arrecadados (R\$ 10.000,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 3.800,00** ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tesouro Nacional.

Diante do exposto, o **desprovemento** do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar